



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 45

QUINTA-FEIRA, 4 DE NOVEMBRO DE 2004

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 36/2004/A, de 20 de Outubro:

Regulamenta a instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos e o regime dos espectáculos de natureza artística..... 1390

Decreto Legislativo Regional n.º 37/2004/A, de 20 de Outubro:

Estabelece o regime das carreiras de técnico de emprego e de monitor de formação profissional na administração regional autónoma..... 1399

Decreto Legislativo Regional n.º 38/2004/A, de 20 de Outubro:

Primeira alteração aos estatutos da Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas (SPRHI), SA, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2-A/2003/A, de 5 de Fevereiro..... 1402

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 36/2004/A, de 23 de Outubro:

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo..... 1402

**SECRETÁRIO REGIONAL
DA PRESIDÊNCIA
PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO**

Declaração n.º 5/2004:

Publica as alterações orçamentais efectuadas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores, para 2004..... 1403

**SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Portaria n.º 86/2004:

Aprova os modos de identificação dos bens culturais classificados..... 1417

Portaria n.º 87/2004:

Aprova o Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo para Formação Profissional não Disponível nos Açores. Revoga as Portarias n.ºs 26/98, de 9 de Julho, 14/2001, de 1 de Março e 108/2002, de 5 de Dezembro, bem como os Despachos Normativos n.ºs 211/84, de 20 de Novembro, 94/89, de 13 de Outubro, 89/90, de 15 de Maio, 214/90, de 30 de Outubro e 217/95, de 6 de Outubro..... 1417

Portaria n.º 88/2004:

Atribui competência para concessão de paralelismo pedagógico do Director Regional da Educação. Revoga as Portarias n.ºs 28/84, de 15 de Maio,

83/84, de 31 de Dezembro, 15/86, de 25 de Março, 7/87, de 17 de Fevereiro, 91/98, de 10 de Dezembro e 86/99, de 23 de Dezembro bem como os Despachos Normativos n.ºs 148/84, de 28 de Agosto e 78/86, de 15 de Julho..... 1419

**SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E CULTURA
E SECRETARIA REGIONAL
ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA**

Despacho Normativo n.º 50/2004:

Aprova o regulamento de formação contínua exigido pelos requisitos de intercomunicabilidade entre as carreiras de inspector-adjunto e inspector técnico do trabalho..... 1420

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS**

Declaração de Rectificação n.º 92/2004, de 22 de Outubro:

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, da Região Autónoma dos Açores, que estabelece o regime jurídico relativo à inventariação, classificação, protecção e valorização dos bens culturais móveis e imóveis, incluindo os jardins históricos, os exemplares arbóreos notáveis e as instalações tecnológicas e industriais, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 199, de 24 de Agosto de 2004..... 1422

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 36/2004/A

de 20 de Outubro

Regulamenta a instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos e o regime dos espectáculos de natureza artística.

A instalação e funcionamento de recintos destinados a espectáculos encontra-se regulamentada pelo disposto no Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro. Contudo, a existência nos Açores de uma densa rede de recintos destinados à actividade cultural, construídos e em funcionamento na dependência de sociedades filarmónicas, sociedades recreativas e culturais, casas do povo e múltiplas outras instituições, aconselha que se estabeleça regulamentação específica, acautelando a segurança e o bem-estar dos utentes daqueles recintos.

Assim, tendo em conta a especificidade da rede regional de recintos destinados a actividades de carácter sócio-cultural e as atribuições da administração regional autó-

noma, interessa estabelecer as regras que nessa matéria devem ser seguidas na Região Autónoma dos Açores, eliminando assim uma omissão legislativa.

Tal objectivo é prosseguido desenvolvendo, face à especificidade regional e às atribuições da administração regional autónoma, os princípios sobre esta matéria contidos no Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, e respectivos regulamentos.

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição e das alíneas x) do artigo 8.º e c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 - O presente diploma regulamenta a instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos e o regime dos espectáculos de natureza artística.

2 - As presentes disposições não se aplicam às instalações recreativas exclusivamente para uso familiar e integradas em unidade de habitação unifamiliar nem àquelas onde se realizem ocasionalmente espectáculos e divertimentos de natureza familiar, sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar ou em recinto obtido para o efeito.

CAPÍTULO II

Definições e classificação

Artigo 2.º

Conceito geral

Para os efeitos do presente diploma, são recintos de espectáculos e divertimentos públicos os espaços de acesso público, organizados para a prática de actividades culturais e recreativas, constituídos por espaços naturais adaptados, ou por espaços artificiais ou edificados, incluindo as áreas de serviços anexas e complementares, podendo ser organizados em:

- a) Recintos para espectáculos de natureza artística;
- b) Recintos para divertimentos públicos, incluindo os destinados a espectáculos de natureza não artística;
- c) Recintos improvisados para realização ocasional de espectáculos e divertimentos públicos;
- d) Recintos itinerantes.

Artigo 3.º

Recintos para espectáculos de natureza artística

1 - São recintos para espectáculos de natureza artística as instalações permanentes que se destinem especificamente à realização de uma das seguintes actividades artísticas, mesmo quando nelas se possam realizar eventos de outra natureza:

- a) Canto;
- b) Cinema;
- c) Circo;
- d) Dança;
- e) Música;
- f) Teatro;
- g) Tauromaquia.

2 - Qualquer que seja a sua natureza e características, para os efeitos do presente diploma, consideram-se recintos para espectáculos de natureza artística os salões de festas e salas de espectáculo que sejam pertença, ou estejam cedidos a título precário ou definitivo, a instituições que se enquadrem em qualquer das seguintes categorias:

- a) Sociedades filarmónicas e recreativas;
- b) Sociedades e outras instituições sem fins lucrativos que se dediquem ao teatro, à música ou a qualquer outra actividade de natureza cultural ou artística;

- c) Casas do povo e instituições particulares de solidariedade social;
- d) Centros sociais paroquiais, impérios e mordomias do Espírito Santo.

Artigo 4.º

Recintos para recreio e divertimentos públicos

1 - São recintos para divertimentos públicos os recintos de diversão e os recintos destinados a espectáculos de natureza não artística que se integrem numa das seguintes categorias:

- a) Espaços de jogo e recreio de uso colectivo destinados a crianças, aos quais se aplica o regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro;
- b) Os recintos desportivos quando utilizados para espectáculos de natureza não desportiva;
- c) Recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística.

2 - Para efeitos do presente diploma, são considerados como recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística os locais, públicos ou privados, construídos ou adaptados para o efeito, na sequência de um processo de licenciamento municipal, designadamente:

- a) Bares com música ao vivo;
- b) Discotecas e similares;
- c) Feiras populares e espaços similares;
- d) Salões de baile e de festas que não sejam enquadráveis no n.º 2 do artigo anterior;
- e) Salas de jogos eléctricos e manuais;
- f) Parques de diversões e parques temáticos de qualquer natureza.

3 - São ainda considerados como recintos de diversão os locais onde, de forma acessória, se realizem espectáculos de natureza artística, nomeadamente:

- a) Bares;
- b) Discotecas;
- c) Restaurantes;
- d) Salões de festas não enquadráveis no disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 5.º

Recintos improvisados

Para os efeitos do presente diploma, considera-se um recinto improvisado aquele que apenas ocasionalmente se destine à realização de espectáculos e divertimentos públicos e cuja preparação não implique a realização de obras de construção nem alteração da topografia do local, e os que tendo características construtivas ou adaptações precárias são montados temporariamente para um espectáculo ou divertimento público específico, em lugares públicos ou privados, nomeadamente:

- a) Praças, troços de via pública e outros espaços públicos bem delimitados;
- b) Armazéns, barracões, garagens, tendas, parques de estacionamento e outras estruturas construídas para fins diversos que não incluam a realização de espectáculos e divertimentos públicos;
- c) Instalações desportivas de qualquer natureza, às quais seja aplicado o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 17/2004/A, de 22 de Abril, quando sejam utilizadas ocasionalmente para divertimentos ou espectáculos de carácter não desportivo;
- d) Palanques, estrados e palcos improvisados, bancadas provisórias e estruturas similares;
- e) Terrenos vedados, ocasionalmente cedidos, para a realização de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Tentaderos e outros recintos improvisados destinados à prática tauromáquica;
- g) Outros locais, naturais ou construídos, com características topográficas e de acessibilidade adequadas à tipologia dos espectáculos ou divertimentos a serem realizados.

Artigo 6.º

Recintos itinerantes

Para os efeitos do presente diploma, são recintos itinerantes os que possuam área delimitada, coberta ou não, onde sejam instalados equipamentos de diversão com características amovíveis e que, pelos seus aspectos construtivos, podem fazer-se deslocar e instalar, nomeadamente:

- a) Circos ambulantes;
- b) Praças de touros desmontáveis;
- c) Pavilhões de diversão;
- d) Carrocéis;
- e) Pistas de carros de diversão;
- f) Outros divertimentos mecanizados ambulantes ou amovíveis.

CAPÍTULO III

Instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos

SECÇÃO I

Regime aplicável

Artigo 7.º

Regulamentação

1 - Aos recintos de espectáculos, com exclusão dos improvisados e dos itinerantes, são aplicáveis as normas constantes do regulamento das condições técnicas das instalações para espectáculos a aprovar por decreto regulamentar regional.

2 - O diploma a que se refere o número anterior incluirá as normas específicas necessárias para garantir a segurança dos recintos tauromáquicos.

Artigo 8.º

Regime de instalação

1 - A edificação, alteração ou adaptação dos espaços que constituem os recintos de espectáculos de serviço público obedece ao que estiver legalmente estabelecido no regime jurídico de urbanização e edificação de obras particulares, com as especificidades estabelecidas no presente diploma.

2 - Os pedidos de licenciamento respeitantes à criação ou edificação de recintos de espectáculos e estruturas similares devem ser instruídos nos termos da legislação referida no número anterior e ainda com os elementos que se mostrem necessários à satisfação dos objectivos previstos no presente diploma e no decreto regulamentar regional a que se refere o artigo anterior.

SECÇÃO II

Processo de licenciamento

SUBSECÇÃO I

Localização e informação prévia

Artigo 9.º

Autorização prévia de localização

1 - Os pedidos de licenciamento de recintos de qualquer natureza ou tipologia que tenham capacidade igual ou superior a 500 espectadores e de parques de diversões com área bruta superior a 0,50 ha, em áreas não abrangidas por plano de urbanização ou plano de pormenor que especificamente contemple a sua implantação, são obrigatoriamente precedidos de autorização prévia de localização a requerer aos serviços do departamento do Governo Regional competente em matéria de ordenamento do território.

2 - Na situação prevista no número anterior, quando a localização pretendida seja servida por estrada regional, ou possa de alguma forma ter impacte sobre a rede rodoviária regional, deve ser obtido parecer prévio dos serviços competentes do departamento do Governo Regional competente em matéria de política rodoviária.

3 - Os serviços referidos nos números anteriores devem pronunciar-se no âmbito das suas competências no prazo de 20 dias a contar da data de recepção do requerimento.

Artigo 10.º

Pedido de informação prévia

1 - Qualquer interessado pode requerer à câmara municipal informação prévia sobre a possibilidade de instalar um recinto de espectáculos, aplicando-se ao pedido o legalmente disposto quanto a processos de urbanização, com as necessárias adaptações.

2 - O requerimento deve ser instruído com os elementos referidos no n.º 2 do artigo 8.º, devendo o interessado indicar a categoria tipológica de acordo com a classificação estabelecida no presente diploma e indicar os objectivos e tipo de espectáculos a realizar no recinto.

SUBSECÇÃO II

Licenciamento da construção

Artigo 11.º

Aprovação dos projectos

1 - A aprovação pela câmara municipal dos projectos de arquitectura e das especialidades relativos a recintos de espectáculos, salvo o disposto no n.º 3, carece de parecer favorável da direcção regional competente em matéria de cultura, a emitir no prazo de 30 dias, sem prejuízo de outros pareceres das entidades competentes da administração regional que sejam obrigatórios nos termos da legislação aplicável.

2 - A aprovação dos projectos para emissão de licença de construção está sempre sujeita a parecer favorável do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores.

3 - Não carece de parecer prévio da direcção regional competente em matéria de cultura a aprovação dos projectos correspondentes a recintos de divertimentos públicos, incluindo os destinados a espectáculos de natureza não artística, a que se refere o artigo 4.º do presente diploma.

Artigo 12.º

Parecer

1 - O parecer da direcção regional competente em matéria de cultura destina-se a verificar a adequação das instalações ao uso e à categoria tipológica previstos, bem como a observância das normas estabelecidas no presente diploma e legislação complementar.

2 - A direcção regional competente em matéria de cultura pode emitir parecer desfavorável com fundamento na não observância das disposições abrangidas por este diploma e, designadamente:

- a) Pela verificação de incompatibilidades de funcionalidade técnica ou de segurança;
- b) Por insuficiência de conteúdo dos projectos, ao nível da caracterização orgânica e construtiva das instalações, ou da sua justificação técnica ou económica;
- c) Por desajustamento ou incumprimento de normas técnicas, gerais e específicas, relativas às correspondentes categorias tipológicas.

Artigo 13.º

Obras sujeitas a autorização

1 - Não carecem de autorização da direcção regional competente em matéria de cultura as obras dispensadas de licenciamento municipal, nos termos legalmente aplicáveis para obras de construção civil da responsabilidade de particulares, desde que:

- a) Se trate de instalações para os usos e categorias previstos no artigo 4.º do presente diploma;

- b) Não se alterem as características tipológicas e funcionais das instalações;
- c) Não sejam susceptíveis de prejudicar os requisitos técnicos mínimos exigidos para a categoria tipológica correspondente, designadamente nas condições de segurança, nos termos do presente diploma e legislação complementar.

2 - Nos casos não abrangidos pelo disposto no número anterior, o interessado deve dirigir à direcção regional competente em matéria de cultura um requerimento instruído com os elementos referidos no n.º 2 do artigo 8.º do presente diploma, acompanhado por descrição técnica, incluindo, quando aplicável, o projecto da intervenção a executar.

3 - Por uma só vez, no prazo de 20 dias a contar da recepção do projecto, a direcção regional competente em matéria de cultura pode solicitar a apresentação, num prazo nunca inferior a 20 dias, de outros elementos ou dos esclarecimentos complementares que considere necessários para a apreciação do projecto.

4 - A direcção regional competente em matéria de cultura deve pronunciar-se no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do processo ou da entrada dos elementos solicitados nos termos do número anterior.

5 - A direcção regional competente em matéria de cultura dará conhecimento à câmara municipal das obras que autorize nos termos dos números anteriores.

SUBSECÇÃO III

Licenciamento do funcionamento de recintos de espectáculos de natureza artística

Artigo 14.º

Início das actividades

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o início das actividades num recinto destinado a espectáculos de natureza artística, a que se refere o artigo 3.º do presente diploma, depende de licença de funcionamento a emitir pela direcção regional competente em matéria de cultura.

2 - Não carecem de licença de funcionamento emitida pela direcção regional competente em matéria de cultura os recintos que se integrem num dos seguintes grupos:

- a) Sejam recintos destinados a divertimentos públicos, incluindo os recintos destinados a espectáculos não artísticos, definidos nos termos do artigo 4.º do presente diploma;
- b) Sejam espaços complementares de apoio a unidades hoteleiras ou de alojamento turístico, destinados ao uso exclusivo por parte dos seus hóspedes, não admitindo espectadores;
- c) Sejam espaços complementares de unidades de habitação permanente ou integrados em condomínios e destinados ao uso exclusivo por parte dos residentes.

3 - O funcionamento das instalações referidas no número anterior é condicionado à posse de licença e do respectivo alvará de utilização emitido pela câmara municipal, nos termos legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 15.º

Licença de funcionamento

1 - Concluída a obra, o interessado deve requerer à direcção regional competente em matéria de cultura a emissão da licença de funcionamento.

2 - A emissão de licença de funcionamento é sempre precedida de vistoria, a efectuar por representantes da direcção regional competente em matéria de cultura, um dos quais preside, e por um engenheiro civil, arquitecto ou engenheiro técnico civil nomeado pelo director regional competente em matéria de cultura.

3 - A direcção regional competente em matéria de cultura deve solicitar a participação na vistoria de representantes da câmara municipal, do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores e do delegado de saúde.

4 - A vistoria deve realizar-se no prazo de 60 dias a contar da data de recepção do requerimento referido no n.º 1 e, sempre que possível, em data a acordar com o requerente.

5 - A não realização da vistoria no prazo fixado no número anterior ou a falta de decisão final no termo do prazo referido no artigo seguinte valem como indeferimento do pedido de licença de funcionamento, salvo se a Direcção Regional da Cultura comunicar a prorrogação do prazo até ao máximo de 90 dias a contar da data de recepção do requerimento.

Artigo 16.º

Vistoria

1 - A vistoria destina-se a verificar a adequação das instalações, do ponto de vista funcional, aos usos previstos, bem como a observância das normas estabelecidas no presente diploma e legislação complementar.

2 - Da vistoria será elaborado o respectivo auto, do qual se fará menção no livro de obra, e de que se fará entregar uma cópia ao requerente.

3 - Quando o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável, não pode ser emitida a licença de funcionamento.

4 - Quando da vistoria resultar que se encontram desrespeitadas as condições técnicas e de segurança legalmente fixadas, sem prejuízo da coima que for aplicável, a entidade responsável pela exploração do recinto será notificada para proceder às alterações necessárias em prazo a fixar pela comissão referida no n.º 2 do artigo anterior.

5 - A direcção regional competente em matéria de cultura promoverá a realização de todas as vistorias extraordinárias que entender por convenientes.

Artigo 17.º

Alvará da licença de funcionamento

1 - A licença de funcionamento é titulada por alvará emitido pela direcção regional competente em matéria de cultura,

no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da vistoria referida no artigo anterior, mediante a exibição do alvará da licença de utilização emitida pela câmara municipal.

2 - Deferido o pedido de licença de funcionamento, o respectivo alvará é emitido, desde que se mostrem pagas as taxas de montante a fixar por portaria dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e cultura.

3 - Do alvará da licença de funcionamento, de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de cultura, devem constar as seguintes indicações:

- a) A identificação da instalação e do proprietário;
- b) O nome da entidade responsável pela exploração das actividades desenvolvidas na instalação;
- c) As actividades culturais e recreativas a que se destina a instalação;
- d) A lotação da instalação, para cada uma das actividades previstas;
- e) A data da sua emissão e o prazo de validade da licença.

4 - Deve ser comunicada à direcção regional competente em matéria de cultura, até 30 dias após a ocorrência do facto que determina a alteração, para averbamento na licença e alvará:

- a) A mudança do nome que identifica publicamente o recinto;
- b) A mudança da entidade exploradora do recinto;
- c) A mudança de titularidade do recinto.

Artigo 18.º

Prazo de validade da licença

1 - A licença de funcionamento é válida por um período de três anos, salvo o disposto no número seguinte.

2 - Se a instalação não iniciar o seu funcionamento no prazo de um ano, ou se se mantiver encerrada por período igual ou superior, a licença de funcionamento caduca e o alvará é apreendido pela direcção regional competente em matéria de cultura, na sequência de notificação ao respectivo titular.

3 - A renovação da licença de funcionamento deve ser requerida com pelo menos 60 dias de antecedência relativamente ao termo do seu prazo de validade.

4 - A concessão de nova licença de funcionamento ou a sua renovação implicam a realização de nova vistoria, devendo a direcção regional competente em matéria de cultura promover, no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do requerimento, a consulta simultânea das entidades a que se referem os n.os 2 e 3 do artigo 15.º e de outras com responsabilidades nas áreas das infra-estruturas e serviços integrados na instalação.

SUBSECÇÃO IV

Licenciamento do funcionamento de recintos de divertimentos públicos

Artigo 19.º

Início das actividades

1 - O início das actividades num recinto de divertimentos públicos ou em recinto destinado a espectáculos de natureza não artística, a que se refere o artigo 4.º do presente diploma, depende de licença de utilização a emitir pela câmara municipal.

2 - Carecem ainda de licença de utilização emitida pela câmara municipal os recintos que se integrem num dos seguintes grupos:

- a) Sejam espaços complementares de apoio a unidades hoteleiras ou de alojamento turístico, destinados ao uso exclusivo por parte dos seus hóspedes, não admitindo espectadores;
- b) Sejam espaços complementares de unidades de habitação permanente ou integrados em condomínios e destinados ao uso exclusivo por parte dos residentes.

Artigo 20.º

Licença de utilização

1 - Concluída a obra, o interessado deve requerer à câmara municipal a emissão da licença de utilização.

2 - A licença de utilização destina-se a comprovar, para além da conformidade da obra concluída com o projecto aprovado, a adequação do recinto ao uso previsto, bem como a observância das normas técnicas e de segurança aplicáveis e ainda as relativas às condições sanitárias e à segurança contra riscos sísmicos e de incêndio.

3 - A licença de utilização é emitida a requerimento do interessado e depende de vistoria obrigatória, a realizar nos termos do artigo seguinte.

Artigo 21.º

Vistoria

1 - A vistoria destina-se a verificar a adequação das instalações, do ponto de vista funcional, aos usos previstos, bem como a observância das normas estabelecidas no presente diploma e legislação complementar.

2 - A vistoria é efectuada por uma comissão composta por:

- a) Dois técnicos a designar pela câmara municipal, sendo um deles arquitecto, engenheiro civil ou engenheiro técnico civil legalmente habilitado para assumir a responsabilidade técnica de projectos da tipologia a vistoriar;
- b) Um representante do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores, a convocar pela câmara municipal com a antecedência mínima de oito dias;

- c) Um representante da autoridade de saúde concelhia a convocar pela câmara municipal com a antecedência mínima de oito dias.

3 - Da vistoria será elaborado o respectivo auto, do qual se fará menção no livro de obra, e de que se fará entregar uma cópia ao requerente.

4 - Quando o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável, não pode ser emitida a licença de utilização.

5 - Quando da vistoria resultar que se encontram desrespeitadas as condições técnicas e de segurança fixadas no presente diploma e legislação complementar, sem prejuízo da coima que for aplicável, a entidade responsável pela exploração do recinto será notificada para proceder às alterações necessárias em prazo a fixar pela comissão referida no n.º 2 do artigo anterior.

6 - A câmara municipal promoverá a realização de todas as vistorias extraordinárias que entender por convenientes.

7 - A vistoria deve realizar-se no prazo de 60 dias a contar da data de recepção do requerimento referido no n.º 1 do artigo anterior e, sempre que possível, em data a acordar com o requerente.

8 - A não realização da vistoria no prazo fixado no número anterior ou a falta de decisão final no termo do prazo referido no artigo seguinte valem como indeferimento do pedido de licença de utilização.

Artigo 22.º

Alvará da licença de utilização

1 - A licença de utilização é titulada por alvará emitido pela câmara municipal no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da vistoria referida no artigo anterior.

2 - Deferido o pedido de licença de utilização, o respectivo alvará é emitido desde que se mostrem pagas as taxas respectivas, a fixar nos termos legalmente aplicáveis.

3 - Do alvará da licença de utilização, de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa, devem constar as seguintes indicações:

- a) A identificação da instalação e do proprietário;
- b) O nome da entidade responsável pela exploração das actividades desenvolvidas na instalação;
- c) As actividades culturais e recreativas a que se destina a instalação;
- d) A lotação da instalação, para cada uma das actividades previstas;
- e) A data da sua emissão e o prazo de validade da licença.

4 - Deve ser comunicada à câmara municipal, até 30 dias após a ocorrência do facto que determina a alteração, para averbamento na licença e alvará:

- a) A mudança do nome que identifica publicamente o recinto;
- b) A mudança da entidade exploradora do recinto;
- c) A mudança de titularidade do recinto.

Artigo 23.º

Prazo de validade da licença

1 - A licença de utilização é válida por um período de três anos, salvo o disposto no número seguinte.

2 - Se a instalação não iniciar o seu funcionamento no prazo de um ano ou se se mantiver encerrada por igual período ou superior, a licença de utilização caduca e o alvará é cassado pela câmara municipal, na sequência de notificação ao respectivo titular.

3 - A renovação da licença de utilização deve ser requerida com pelo menos 60 dias de antecedência relativamente ao termo do seu prazo de validade.

4 - A concessão de nova licença de utilização ou a sua renovação implicam a realização de nova vistoria, devendo a câmara municipal promover, no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do requerimento, a consulta simultânea das entidades que tenham estado representadas na comissão de vistoria inicial e de outras com responsabilidades nas áreas das infra-estruturas e serviços integrados na instalação.

SUBSECÇÃO V

Licenciamento do funcionamento de recintos improvisados e itinerantes

Artigo 24.º

Recintos improvisados

1 - Garantidas as condições de segurança, de acessibilidade e de protecção ambiental, podem ser autorizados espectáculos e divertimentos públicos de qualquer natureza em recintos improvisados a que se refere o artigo 5.º do presente diploma.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do presente artigo, a autorização a que se refere o número anterior é competência da câmara municipal em cujo concelho o recinto se localize, cabendo a esta entidade a verificação da existência das condições previstas nos n.os 3 e 4 do presente artigo, a fixação dos percursos de acesso e evacuação e a aprovação das zonas de estacionamento, mesmo quando estejam envolvidas vias da rede regional.

3 - A garantia da segurança e acessibilidade de recintos improvisados para realização de espectáculos verifica-se quando estejam reunidas as seguintes condições:

- a) Não existam acidentes topográficos, muros e outros obstáculos não protegidos que possam colocar em risco os participantes no evento e os espectadores;
- b) Os equipamentos eléctricos, estaleiros de obra e outras instalações ou equipamentos que possam constituir perigo para participantes no evento e espectadores estejam devidamente assinalados, vedados e protegidos;
- c) Não existam muros, tapumes, vedações ou outras quaisquer estruturas que pela sua queda ou derrocada possam constituir risco;

- d) Todas as propriedades às quais o acesso irrestrito de participantes ou espectadores possa redundar em prejuízo para os bens ou privacidade de terceiros estejam devidamente vedadas e assinaladas;
- e) Existam percursos adequados para escoamento do tráfego de passagem e atravessamento e do tráfego gerado pelo previsível afluxo de participantes ou espectadores, incluindo adequadas rotas de evacuação em caso de acidente ou calamidade;
- f) Existam locais adequados, ainda que improvisados, para estacionamento dos veículos dos participantes e espectadores;
- g) Estejam garantidas adequadas medidas de manutenção da ordem pública.

4 - A protecção ambiental dos recintos improvisados onde se realizem espectáculos implica o cumprimento das seguintes obrigações:

- a) Sempre que o recinto seja um espaço público, a entidade que organize o espectáculo fica obrigada a proceder, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a realização do evento, à limpeza do recinto e entrega dos resíduos sólidos recolhidos no local que para tal lhe for indicado pela câmara municipal respectiva;
- b) Quando o espectáculo ou divertimento envolva a utilização de equipamentos de amplificação sonora ou outras fontes de som de grande intensidade, devem ser tomadas medidas de protecção do sossego dos residentes na zona, devendo a câmara municipal limitar as potências sonoras a ser emitidas e restringir o horário da sua emissão;
- c) Quando o recinto for localizado próximo de áreas ambientais sensíveis, como tal designadas pela câmara municipal, a entidade organizadora do evento fica obrigada a operacionalizar as medidas de protecção que sejam consideradas pela entidade licenciadora do evento como necessárias para garantia da protecção dos valores ambientais em causa.

5 - Quando o recinto for localizado próximo de áreas ambientais sensíveis, como tal designadas pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de ambiente, a câmara municipal, no prazo de três dias após a recepção do pedido, deve solicitar parecer daquela entidade, a emitir no prazo de oito dias.

6 - O parecer a que se refere o número anterior só pode ser favorável se estiverem tomadas as medidas necessárias para garantir a protecção dos valores ambientais em causa.

7 - Sem prejuízo do disposto no presente diploma, a realização de touradas à corda e de outros divertimentos e espectáculos taurinos tradicionais em recintos improvisados é regulamentada por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de polícia administrativa e sanidade e bem-estar animal.

Artigo 25.º

Licença de instalação e funcionamento

1 - Os interessados na obtenção da licença de funcionamento de recintos improvisados devem apresentar requerimento dirigido ao presidente da câmara municipal até 20 dias antes da data de realização do evento.

2 - O requerimento é acompanhado de memória descritiva e justificativa do recinto, podendo o presidente da câmara municipal solicitar outros elementos que considere necessários, no prazo de três dias após a sua recepção.

3 - Sempre que considere necessário, e no prazo de três dias após a recepção do pedido, o presidente da câmara municipal pode promover a consulta aos departamentos do Governo Regional competentes em matéria de cultura, ambiente, vias terrestres ou polícia administrativa, no âmbito das respectivas competências, devendo aquelas entidades pronunciar-se no prazo de cinco dias.

4 - A licença de instalação e de funcionamento dos recintos improvisados é emitida no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do requerimento, dos elementos complementares enviados nos termos do n.º 2 ou dos pareceres das entidades emitidos nos termos do n.º 5 do artigo anterior.

5 - Sempre que a entidade licenciadora entenda necessária a realização de vistoria, deve esta efectuar-se no decurso do prazo referido no número anterior.

6 - Sem prejuízo do disposto para as áreas ambientais sensíveis, a título excepcional, e mediante o pagamento de taxa adicional, pode o presidente da câmara municipal aceitar requerimentos entrados até três dias antes da realização do evento, devendo, nesse caso, apreciar o requerimento nas vinte e quatro horas seguintes.

7 - A licença de funcionamento do recinto é válida pelo período que for fixado pela entidade licenciadora.

8 - Os bilhetes para espectáculos e divertimentos públicos a realizar em recintos improvisados licenciados para o efeito devem ser apresentados para autenticação à câmara municipal sempre que esta assim o determinar e nas condições que fixar.

Artigo 26.º

Recintos itinerantes

1 - A instalação e o funcionamento de recintos itinerantes carecem de licenciamento municipal.

2 - Ao licenciamento de recintos itinerantes aplicam-se, com as necessárias adaptações, para além do disposto no presente artigo, as condições de segurança, de acessibilidade e de protecção ambiental fixadas pelos n.os 3 a 5 do artigo 24.º

3 - Os interessados na obtenção de licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes devem apresentar requerimento, por escrito, até 20 dias antes da data de realização do evento, dirigido ao presidente da câmara municipal, identificando:

- a) O nome e a residência ou sede do requerente;
- b) O tipo de espectáculo ou divertimento público;

- c) O período de funcionamento do espectáculo ou divertimento;
- d) O local, a área e as características do recinto a instalar;
- e) Declaração de cumprimento dos requisitos de segurança, de acessibilidade e de protecção ambiental aplicáveis.

4 - O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado de fotocópias autenticadas dos respectivos seguros de responsabilidade civil e de acidentes pessoais, bem como de certificado de inspecção válido, emitido por entidade qualificada ou organismo de inspecção acreditados no âmbito do Sistema Português de Qualidade, atestando a conformidade dos equipamentos e instalações com as normas de segurança aplicáveis.

5 - Na falta de algum dos elementos a que se refere o número anterior, o presidente da câmara municipal, no prazo de três dias, pode solicitar o seu envio, fixando o respectivo prazo para o efeito.

6 - A licença de instalação e funcionamento é emitida no prazo de cinco dias contados a partir da data de recepção do requerimento ou dos elementos que vierem a ser entregues nos termos do número anterior.

7 - Sem prejuízo do disposto para as áreas ambientais sensíveis, a título excepcional, e mediante o pagamento de taxa adicional, pode o presidente da câmara municipal aceitar requerimentos entrados até três dias antes da realização do evento, devendo, nesse caso, apreciar o requerimento nas vinte e quatro horas seguintes.

CAPÍTULO IV**Fiscalização e sanções**

Artigo 27.º

Entidades fiscalizadoras

1 - A fiscalização do disposto no presente diploma e respectiva legislação complementar incumbe à direcção regional competente em matéria de cultura, às câmaras municipais e às entidades administrativas e policiais no âmbito das respectivas competências.

2 - As entidades administrativas e policiais que verificarem infracções ao disposto neste diploma remeterão à direcção regional competente em matéria de cultura ou à câmara municipal, conforme o caso, os correspondentes autos de notícia, no prazo máximo de cinco dias contados da data de detecção do facto.

3 - Para efeitos do cumprimento das funções referidas no presente artigo, as entidades sujeitas à fiscalização devem dar à direcção regional competente em matéria de cultura e às câmaras municipais toda a colaboração e prestar os esclarecimentos que lhes sejam solicitados.

Artigo 28.º

Suspensão das actividades

1 - Quando ocorram situações excepcionais ou que pela sua gravidade possam pôr em risco a segurança dos utentes

ou quando existam situações de grave risco para a saúde pública, bem como em caso de acidente ou desrespeito pelas normas expressas pelo presente diploma, deve desse facto dar-se imediato conhecimento à direcção regional competente em matéria de cultura.

2 - Nos casos previstos no número anterior, pode a direcção regional competente em matéria de cultura, oficiosamente ou na sequência de solicitação de outras entidades administrativas e policiais, determinar a suspensão imediata do funcionamento da instalação até que uma vistoria extraordinária tenha lugar.

3 - A vistoria extraordinária deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias após a comunicação da decisão a que se refere o número anterior.

Artigo 29.º

Contra-ordenações

1 - Constituem contra-ordenações, para além das previstas no regulamento, os seguintes comportamentos, puníveis com coimas de (euro) 200 a (euro) 5000 para pessoas singulares e de (euro) 500 a (euro) 30000 para pessoas colectivas:

- a) O funcionamento sem o necessário licenciamento ou com desrespeito das condições de segurança impostas pelo presente diploma e seus regulamentos;
- b) A oposição ou obstrução aos actos de inspecção e vistorias a realizar pelas entidades competentes e recusa em facultar a estas entidades os elementos e esclarecimentos por elas solicitados, nos termos dos artigos 16.º a 21.º do presente diploma;
- c) A realização de eventos culturais ou recreativos em recintos improvisados sem a necessária licença municipal;
- d) O incumprimento das normas de segurança, de acessibilidade e de protecção ambiental constantes dos n.os 3 e 4 do artigo 24.º do presente diploma;
- e) A não sinalização dos percursos alternativos e de evacuação e das zonas de estacionamento a que se referem as alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 24.º do presente diploma;
- f) A operação de recintos itinerantes não licenciados e a utilização de equipamentos sem certificado de inspecção válido a que se refere o n.º 4 do artigo 26.º do presente diploma.

2 - A negligência e a tentativa são sempre puníveis.

Artigo 30.º

Sanções acessórias

1 - Quando a gravidade das infracções às disposições do presente diploma e legislação complementar o justifique, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição de realização da actividade ou actividades culturais e recreativas cujo exercício dependa da autorização de autoridade pública, por um período até dois anos;

- b) Encerramento da instalação e suspensão do alvará de licença de funcionamento por um prazo de dois anos, findo o qual poderá o interessado solicitar novo licenciamento.

2 - Pode ser determinada a publicidade da aplicação de qualquer sanção, mediante uma das seguintes vias:

- a) Afixação da cópia da decisão pelo período de 30 dias, na própria instalação, em lugar e de forma bem visível;
- b) Publicação da decisão pela direcção regional competente em matéria de cultura ou pela câmara municipal em jornal de difusão regional ou local, de acordo com o lugar, a importância e os efeitos da infracção, a expensas do infractor.

Artigo 31.º

Instrução dos processos de contra-ordenação

A instrução do procedimento de contra-ordenação incumbe à direcção regional competente em matéria de cultura ou às câmaras municipais, relativamente à violação das normas do presente diploma e dos respectivos regulamentos, no âmbito das respectivas competências.

Artigo 32.º

Competência sancionatória

1 - É da competência do director regional competente em matéria de cultura a aplicação das coimas de valor inferior a (euro) 20000.

2 - É da competência do membro do Governo Regional competente em matéria de cultura a aplicação de coimas de valor igual ou superior ao estabelecido no número anterior e das sanções acessórias.

3 - É da competência do presidente da câmara municipal a aplicação das coimas devidas pela violação das normas que às câmaras municipais caiba assegurar.

Artigo 33.º

Produto das coimas

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o produto das coimas por infracção ao presente diploma constitui receita do Fundo Regional de Acção Cultural.

2 - O produto das coimas aplicadas pelas câmaras municipais no âmbito da competência sancionatória a que se refere o n.º 3 do artigo anterior constitui receita dos municípios.

Artigo 34.º

Taxas

1 - Pelas vistorias e inspecções realizadas ao abrigo do disposto no presente diploma são devidas taxas cujo montante será fixado por portaria dos secretários regionais competentes em matéria de finanças, de polícia administrativa e de cultura.

2 - A portaria a que se refere o número anterior pode isentar do pagamento de taxas as instituições sem fins lucrativos que sejam detentoras do estatuto de utilidade pública.

3 - O disposto no número anterior não se aplica aos processos de contra-ordenação.

CAPÍTULO V

Regime dos espectáculos de natureza artística

Artigo 35.º

Legislação aplicável

1 - A aplicação na Região do disposto nos capítulos IV a IX do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, faz-se com as seguintes adaptações:

- a) As competências cometidas à Direcção-Geral dos Espectáculos e ao seu director-geral são, respectivamente, exercidas pela direcção regional competente em matéria de cultura e pelo seu director regional;
- b) As competências atribuídas aos delegados municipais da Direcção-Geral dos Espectáculos são exercidas pelos delegados municipais dos serviços inspectivos da direcção regional competente em matéria de cultura;
- c) As taxas a cobrar por operações de registo são fixadas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e de cultura.

2 - As competências do governador civil fixadas pelo Decreto-Lei n.º 37534, de 30 de Agosto de 1949, na redacção do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, são exercidas pelo director regional competente em matéria de cultura.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º

Aplicação de legislação

As competências em matéria de licenciamento e fiscalização de recintos de espectáculos cometidas por lei ou regulamento à Direcção-Geral da Energia são exercidas na Região pelos serviços da direcção regional competente em matéria de energia.

Artigo 37.º

Regime transitório

1 - No prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, serão realizadas vistorias a todas as instalações recreativas e culturais em funcionamento ou em vias de licenciamento.

2 - Enquanto não for publicado o decreto regulamentar regional previsto no artigo 5.º aplica-se, em tudo o que não contrarie o presente diploma, o Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro.

3 - Enquanto não for regulamentado o disposto no n.º 7 do artigo 24.º do presente diploma, mantém-se em vigor o regulamento aprovado pela Portaria n.º 27/2003, de 17 de Abril.

Artigo 38.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto Regional n.º 1/79/A, de 24 de Fevereiro;
- b) Decreto Regional n.º 4/81/A, de 15 de Abril;
- c) Decreto Regional n.º 25/82/A, de 3 de Setembro;
- d) Decreto Regulamentar Regional n.º 47/83/A, de 19 de Outubro;
- e) Portaria n.º 35/81, de 28 de Julho;
- f) Despacho Normativo n.º 55/82, de 29 de Junho.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Setembro de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Setembro de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Decreto Legislativo Regional n.º 37/2004/A

de 20 de Outubro

Estabelece o regime das carreiras de técnico de emprego e de monitor de formação profissional na administração regional autónoma.

O Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, ao proceder à revisão do regime de carreiras da Administração Pública, estipulou que os princípios e soluções nele contidos deviam ser tornados extensivos às carreiras de regime especial ou com designações específicas cujo desenvolvimento indiciário se aproximasse das carreiras do regime geral.

Considerando que, e na sequência do estipulado no diploma supramencionado, o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2000/A, de 11 de Agosto, procedeu às alterações

indiciárias nas carreiras e categorias específicas da Região Autónoma dos Açores, nomeadamente das carreiras de técnico de emprego e de monitor de formação profissional;

Considerando que importa proceder a uma reestruturação dos índices remuneratórios com vista a estabelecer um maior equilíbrio entre a estrutura remuneratória e a complexidade do conteúdo funcional das carreiras de técnico de emprego e de monitor de formação profissional;

Considerando as acrescidas responsabilidades em matéria de formação profissional que cabem aos monitores que prestam serviço na Escola Profissional de Capelas;

Considerando, ainda, a necessidade de consagrar nesta matéria uma justa remuneração face à intensidade e à complexidade que é previsível os técnicos de emprego encontrarem nos próximos tempos, dada a exigência de qualidade e de rigor nas respostas aos utentes dos serviços públicos de emprego, bem como o conhecimento acrescido que estes técnicos devem possuir a fim de responderem pertinentemente e nos mais curtos prazos ao que lhes é exigido:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma estabelece o regime das carreiras de técnico de emprego e de monitor de formação profissional e procede à revalorização indiciária das mesmas na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Carreira de técnico de emprego

O acesso nas categorias da carreira de técnico de emprego, integrada no grupo de pessoal técnico-profissional, obedece às seguintes regras:

- a) Técnico de emprego especialista, de entre técnicos de emprego principais com, pelo menos, três anos na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;
- b) Técnico de emprego principal, técnico de emprego especial e técnico de emprego de 1.ª classe, de entre, respectivamente, técnicos de emprego especial e técnicos de emprego de 1.ª e de 2.ª classes com o mínimo de três anos nas respectivas categorias classificados de *Bom*.

Artigo 3.º

Carreira de monitor de formação profissional

O acesso nas categorias da carreira de monitor de formação profissional obedece às seguintes regras:

- a) Monitor de formação profissional especialista, de entre monitores de formação profissional principais com, pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;
- b) Monitor de formação profissional principal e monitor de formação profissional de 1.ª classe, de entre, respectivamente, monitores de formação profissional de 1.ª e de 2.ª classes com o mínimo de três anos nas respectivas categorias classificados de *Bom*.

Artigo 4.º

Desenvolvimento indiciário e conteúdo funcional

O desenvolvimento indiciário das carreiras de técnico de emprego e de monitor de formação profissional e o respectivo conteúdo funcional constam, respectivamente, dos anexos I e II do presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 5.º

Regras de transição

1 - O pessoal provido em qualquer das categorias das carreiras de técnico de emprego e de monitor de formação profissional transita, independentemente de qualquer formalidade, para a mesma categoria e para o mesmo escalão da nova estrutura indiciária constante do anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 - O tempo de permanência nos escalões releva para efeitos de progressão nas categorias, nos termos dos artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

3 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o tempo de serviço prestado em cada uma das categorias das carreiras de técnico de emprego e de monitor de formação profissional releva para todos os efeitos legais, nomeadamente promoção na carreira, bem como na progressão no novo escalão.

4 - Os lugares referentes às carreiras de técnico de emprego e de monitor de formação profissional são lugares a extinguir quando vagarem.

Artigo 6.º

Legislação subsidiária

Em tudo que não esteja previsto no presente diploma é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Artigo 7.º

Legislação revogada

Com a publicação deste diploma, é revogado o mapa anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2000/A, de 11 de Agosto, na parte referente aos técnicos de emprego e monitores de formação profissional.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Setembro de 2004.

Publique-se.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Setembro de 2004.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Anexo I

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalaões					
			1	2	3	4	5	6
Pessoal técnico-profissional	Técnico de emprego	Técnico de emprego especialista	440	450	465	485	510	–
		Técnico de emprego principal	370	380	395	415	435	–
		Técnico de emprego especial	315	325	335	345	360	380
		Técnico de emprego de 1.ª classe	265	275	285	295	310	325
		Técnico de emprego de 2.ª classe	250	260	270	280	290	305
	Monitor de formação profissional.	Monitor de formação profissional especialista.	440	450	465	485	510	–
		Monitor de formação profissional principal.	380	385	395	415	435	–
		Monitor de formação profissional de 1.ª classe.	315	325	335	345	360	380

Anexo II**Pessoal técnico-profissional**

Técnico de emprego. - Exerce, sob a orientação de superiores hierárquicos, funções no âmbito do emprego, da reabilitação e da formação profissional. Exerce, entre outras, as seguintes tarefas: recolhe, analisa e gere as ofertas e pedidos de emprego, com vista à satisfação das necessidades de mão-de-obra por parte dos empregadores e da integração dos trabalhadores no mercado de emprego, em postos de trabalho adequados, devidamente remunerados e livremente escolhidos; promove a mobilidade profissional e geográfica dos trabalhadores, quando necessária à consecução do equilíbrio entre a oferta e a procura de emprego; avalia as características e qualificação profissional dos candidatos a emprego, informa-os sobre os meios de formação disponíveis e encaminha-os, em caso de interesse, para os serviços competentes; desenvolve as acções necessárias à implementação de programas especiais de emprego; apoia iniciativas geradoras de emprego, visitando empresas para detecção das necessidades de mão-de-obra e recolha das correspondentes ofertas de emprego; propõe

medidas adequadas de formação e reconversão profissional; verifica e controla as condições de acesso e de manutenção do direito dos trabalhadores ao subsídio de desemprego ou ao subsídio social de desemprego; acompanha a integração e a adaptação dos trabalhadores nos postos de trabalho em que foram colocados; analisa os dados sobre a evolução do mercado de emprego, tendo em vista a elaboração de estatísticas regionais e locais; promove, apoia e acompanha, na respectiva área geográfica, a divulgação e execução dos programas operacionais de emprego, formação profissional e reabilitação profissional.

Monitor de formação profissional. - Exerce diversas funções nos domínios da reabilitação e formação profissional, ministrando cursos e ou ensinando uma profissão específica, com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos de índole técnica e pedagógica. Executa, predominantemente, as seguintes tarefas: prepara os meios pedagógicos, de acordo com os objectivos e especificações dos programas de formação; organiza e mantém o local de formação, bem como os recursos materiais e pedagógicos necessários ao funcionamento dos recursos; ensina uma profissão ou ministra cursos de formação profissional; avalia pedagogicamente os resultados da formação; colabora na

elaboração de material didáctico e de outros meios pedagógicos e materiais necessários à formação; colabora na identificação de necessidades da formação e no lançamento de acções de formação profissional; presta apoio técnico e pedagógico às acções externas de formação profissional.

Decreto Legislativo Regional n.º 38/2004/A

de 20 de Outubro

Primeira alteração aos estatutos da Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas (SPRHI), S. A., aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2-A/2003/A, de 5 de Fevereiro.

O surgimento da Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas (SPRHI), S. A., resultou da necessidade de a Região se dotar de um instrumento capaz de responder eficazmente à promoção e gestão de investimentos nos vários domínios de intervenção considerados no objecto social daquela, não estando no espírito que envolveu a sua criação permitir-lhe concorrer à execução de obras de entidades privadas.

Nessa medida, afigura-se oportuno proceder a uma clarificação do objecto social da SPRHI, S. A., alterando-se a redacção da alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º dos estatutos, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2-A/2003/A, de 5 de Fevereiro.

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao anexo do Decreto Legislativo Regional n.º 2-A/2003/A, de 5 de Fevereiro

O artigo 4.º dos estatutos da Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas (SPRHI), S. A., publicados em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 2-A/2003/A, de 5 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 -
2 -

- a)
b)
c) Execução de obras a cargo de outras entidades públicas cuja realização seja conveniente para o interesse geral.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Setembro de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Setembro de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 36/2004/A

de 23 de Outubro

Considerando que o processo de informatização ora em curso no Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo reclama um quadro de pessoal ajustado à satisfação das necessidades daí decorrentes e não satisfeitas pelo quadro anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2004/A, de 21 de Julho:

Assim, em execução do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo único

O quadro de pessoal do Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2004/A, de 21 de Julho, é alterado, na parte referente ao pessoal de informática, de acordo com o mapa anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 30 de Agosto de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Publique-se.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Setembro de 2004.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Anexo

Quadro de pessoal do Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
.....				...	...
Informática	Especialista de informática	Especialista de informática.	Especialista de informática do grau 3, níveis 1 e 2. Especialista de informática do grau 2, níveis 1 e 2. Especialista de informática do grau 1, níveis 2 e 3.	1	(j)
	Técnico de informática ...	Técnico de informática ...	Técnico do grau 3, níveis 1 e 2 Técnico do grau 2, níveis 1 e 2 Técnico do grau 1, níveis 1, 2 e 3	(r) 4	
.....				...	...

(j) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(r) Um lugar a extinguir quando vagar.

SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Declaração n.º 5/2004

de 4 de Novembro

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, publicam-se os Mapas II, III, IV, V, VI, VII e VIII modificados em virtude das alterações orçamentais efectuadas até 30 de Setembro, respeitantes ao Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2004.

25 de Outubro de 2004. - O Director Regional do Orçamento e Tesouro, *José António Gomes*.

MAPA II

**DESPESAS DA REGIÃO ESPECIFICADAS SEGUNDO A
CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, POR CAPÍTULOS**

CAPÍ- TULOS	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	Importâncias em euros	
		Por capítulos	Por Departamentos
	<u>01 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL</u>		
01	Assembleia Legislativa Regional	10.292.350,00	10.292.350,00
	<u>02 - PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL</u>		
01	Gabinete do Presidente e Secretaria-Geral	2.924.328,00	
02	Direcção Regional das Comunidades	931.178,00	
03	Direcção Regional da Ciência e Tecnologia	1.342.202,00	
40	Despesas do Plano	8.275.857,00	
40	Contas de Ordem	141.000,00	
			13.614.565,00
	<u>03 - SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA, PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO</u>		
01	Gabinete do Secretário	42.690.420,00	
02	Gabinete do Subsecretário	290.046,00	
03	Direcção Regional do Orçamento e Tesouro	2.105.704,00	
04	Direcção Regional de Estudos e Planeamento	539.039,00	
05	Direcção Regional dos Assuntos Europeus	183.296,00	
40	Despesas do Plano	49.363.000,00	
50	Contas de Ordem	122.193.485,00	
			217.364.990,00
	<u>04 - SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA</u>		
01	Gabinete do Secretário	10.258.677,00	
02	Direcção Regional de Organização e Administração Pública	1.284.380,00	
03	Inspecção Regional	438.227,00	
04	Serviço Regional de Estatística dos Açores	1.414.897,00	
40	Despesas do Plano	2.455.513,00	
50	Contas de Ordem	93.364.663,00	
			109.216.357,00

MAPA II

**DESPESAS DA REGIÃO ESPECIFICADAS SEGUNDO A
CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, POR CAPÍTULOS**

CAPÍ- TULOS	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	Importâncias em euros	
		Por capítulos	Por Departamentos
	<u>05 - SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA</u>		
01	Gabinete do Secretário	800.617,00	
02	Direcção Regional da Cultural	7.028.878,00	
03	Direcção Regional da Educação	191.746.406,00	
04	Direcção Regional de Educação Física e Desportos	7.136.945,00	
05	Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional	3.864.893,00	
06	Inspecção Regional do Trabalho	1.564.725,00	
07	Inspecção Regional da Educação	576.625,00	
40	Despesas do Plano	33.743.332,00	
50	Contas de Ordem	10.161.813,00	
			256.624.234,00
	<u>06 - SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS</u>		
01	Gabinete do Secretário	14.216.452,00	
02	Direcção Regional de Habitação	996.568,00	
03	Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres	7.213.699,00	
04	Laboratório Regional de Engenharia Civil	606.579,00	
40	Despesas do Plano	76.704.388,00	
50	Contas de Ordem	4.887.876,00	
			104.625.562,00
	<u>07 - SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS</u>		
01	Gabinete do Secretário	1.288.976,00	
02	Direcção Regional de Saúde	834.015,00	
03	Direcção Regional da Solidariedade e Segurança Social	2.929.758,00	
04	Serviço Regional de Saúde	170.957.130,00	
40	Despesas do Plano	12.387.788,00	
50	Contas de Ordem	35.560,00	
			188.433.227,00

MAPA II

**DESPESAS DA REGIÃO ESPECIFICADAS SEGUNDO A
CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, POR CAPÍTULOS**

CAPÍ- TULOS	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	Importâncias em euros	
		Por capítulos	Por Departamentos
	<u>08 - SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA</u>		
01	Gabinete do Secretário	4.414.645,00	
02	Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia	1.756.854,00	
03	Direcção Regional do Turismo	1.963.613,00	
04	Direcção Regional dos Transportes e Comunicações	1.087.268,00	
40	Despesas do Plano	38.242.788,00	
50	Contas de Ordem	59.612.218,00	
			107.077.386,00
	<u>09 - SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS</u>		
01	Gabinete do Secretário	6.638.771,00	
02	Direcção Regional de Desenvolvimento Agrário	13.800.306,00	
03	Direcção Regional dos Recursos Florestais	7.469.579,00	
04	Direcção Regional das Pescas	1.617.904,00	
05	Inspecção Regional das Pescas	333.890,00	
40	Despesas do Plano	46.126.892,00	
50	Contas de Ordem	1.790.226,00	
			77.777.568,00
	<u>10 - SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE</u>		
01	Gabinete do Secretário	2.192.694,00	
02	Direcção Regional do Ambiente	1.460.000,00	
03	Direcção Regional de Ordenamento do Território e Recursos Hídricos	686.375,00	
40	Despesas do Plano	11.452.792,00	
			15.791.861,00
TOTAL GERAL			1.100.818.100,00

MAPA III

**DESPESAS DA REGIÃO ESPECIFICADAS SEGUNDO A
CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Importâncias em euros	
		Por Subfunções	Por Funções
1	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		299.516.455,00
1.01	Serviços Gerais da Administração Pública	299.516.455,00	
1.02	Defesa Nacional		
1.03	Segurança e Ordem Públicas		
2	FUNÇÕES SOCIAIS		518.579.856,00
2.01	Educação	222.827.914,00	
2.02	Saúde	180.360.909,00	
2.03	Segurança e Acção Sociais	8.072.318,00	
2.04	Habitação e Serviços Colectivos	81.917.613,00	
2.05	Serviços Culturais, Recreativos e Religiosos	25.401.102,00	
3	FUNÇÕES ECONÓMICAS		265.301.571,00
3.01	Agricultura e Pecuária, Silvicultura, Caça e Pesca	77.777.568,00	
3.02	Indústria e Energia	52.844.761,50	
3.03	Transportes e Comunicações	58.642.173,00	
3.04	Comércio e Turismo	22.882.063,50	
3.05	Outras Funções Económicas	53.155.005,00	
4	OUTRAS FUNÇÕES		17.420.218,00
4.01	Operações da Dívida Pública	9.000.000,00	
4.02	Transferências entre Administrações Públicas		
4.03	Diversas não especificadas	8.420.218,00	
	TOTAL		1.100.818.100,00

MAPA IV

**DESPESAS DA REGIÃO ESPECIFICADAS SEGUNDO A
CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA**

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	Importâncias em euros	
		Por Subagrupamentos	Por Agrupamentos
	DESPESAS CORRENTES		527.497.396,00
01.00	Despesas com pessoal		262.030.333,00
02.00	Aquisição de bens e serviços correntes		16.051.178,00
03.00	Encargos correntes da dívida		9.000.000,00
03.01	Juros	8.900.000,00	
03.02	Outros Encargos Correntes da Dívida	100.000,00	
04.00	Transferências correntes		221.056.237,00
04.03 a 04.06	Administrações Públicas	216.932.367,00	
04.01 - 04.02			
E	Outros Sectores		
04.07 - 04.09		4.123.870,00	
05.00	Subsídios		
06.00	Outras despesas correntes		19.359.648,00
	DESPESAS DE CAPITAL		2.381.513,00
07.00	Aquisição de bens de capital		1.544.083,00
08.00	Transferências de capital		519.930,00
08.03 a 08.06	Administrações Públicas	471.954,00	
08.01 - 08.02			
E	Outros Sectores		
08.07 a 08.09		47.976,00	
09.00	Activos financeiros		
10.00	Passivos financeiros		
11.00	Outras despesas de capital		317.500,00
	DESPESAS DO PLANO		278.752.350,00
	CONTAS DE ORDEM		292.186.841,00
	TOTAL		1.100.818.100,00

MAPA V

**RECEITAS GLOBAIS DOS FUNDOS E SERVIÇOS AUTÓNOMOS
SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA**

DESIGNAÇÃO	Importâncias em euros
02 - PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	10.567.000,00
Fundo Regional da Ciência e Tecnologia	10.567.000,00
05 - SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA	48.372.093,59
Fundo Regional de Acção Cultural	940.867,00
Fundo Regional do Desporto	4.540.417,59
Fundo Regional do Emprego	9.050.000,00
Escola Profissional das Capelas	8.951.511,00
Fundo Escolar da EB 2,3 Roberto Ivens	198.747,00
Fundo Escolar da EB 2,3 Canto da Maia	688.859,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Nordeste	547.147,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada da Lagoa	472.616,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada da Ribeira Grande	515.243,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Santa Maria	522.196,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Capelas	942.876,00
Fundo Escolar da EB 2,3 de Vila Franca do Campo	460.251,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Rabo de Peixe	738.090,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Arrifes	1.434.365,00
Fundo Escolar da EB 2,3 de Angra do Heroísmo	828.215,00
Fundo Escolar da EB 2,3 Francisco Ornelas da Câmara	746.934,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Biscoitos	711.673,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada da Graciosa	417.299,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Velas	461.221,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Calheta	625.587,00
Fundo Escolar da EB 2,3 da Horta	864.860,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada das Lajes do Pico	1.235.234,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de São Roque do Pico	592.366,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada das Flores	547.775,00
Fundo Escolar da Escola Básica 3/S Antero de Quental	771.121,00
Fundo Escolar da Escola Básica 3/S Domingos Rebelo	902.848,00
Fundo Escolar da Escola Básica 3/S da Ribeira Grande	740.240,00
Fundo Escolar da Escola Básica 3/S das Laranjeiras	556.470,00
Fundo Escolar da Escola Básica 3/S Pe. Jerónimo Emiliano de Andrade	1.977.250,00
Fundo Escolar da Escola Básica 3/S Dr. Manuel de Arriaga - Horta	526.859,00
Fundo Escolar do Conservatório Regional de Ponta Delgada	73.973,00
Fundo Escolar do Conservatório Regional de Angra do Heroísmo	85.012,00
Fundo Escolar do Conservatório Regional da Horta	44.068,00

MAPA V

**RECEITAS GLOBAIS DOS FUNDOS E SERVIÇOS AUTÓNOMOS
SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA**

DESIGNAÇÃO	Importâncias em euros
Fundo Escolar da ESG/B Vitorino Nemésio	1.287.337,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada da Povoação	525.845,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada da Madalena	1.079.300,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada Mouzinho da Silveira.....	30.474,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada do Topo	173.790,00
Fundo Escolar da Área Escolar de Ponta Delgada	556.997,00
Fundo Escolar da Área Escolar de Angra do Heroísmo	139.853,00
Fundo Escolar da Área Escolar da Horta	162.162,00
Fundo Escolar da Área Escolar da Praia da Vitória	132.500,00
Fundo Escolar da Área Escolar de São Carlos	129.027,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada da Maia	378.420,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Ginetes	314.247,00
Fundo Escolar da Área Escolar de Vila Franca do Campo	67.149,00
Fundo Escolar da Escola Secundária da Lagoa	631.620,00
Fundo Escolar da EB Integrada de Água de Pau	51.182,00
06 - SEC. REG. DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS	22.874.121,00
Fundo Regional dos Transportes	13.667.910,00
Serviço Regional de Protecção Civil	9.206.211,00
07 - SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS	447.791.930,00
Instituto de Acção Social	4.987.808,00
Hospital da Horta	23.953.393,00
Hospital de Angra do Heroísmo	37.399.097,00
Hospital de Ponta Delgada	63.167.802,00
Centro de Saúde da Horta	5.587.006,00
Centro de Saúde da Madalena. S.Roque do Pico e Lajes do Pico	2.174.063,00
Unidade de Saúde da Ilha do Pico	6.522.190,00
Centro de Saúde de Velas	3.726.952,00
Centro de Saúde de Calheta - S. Jorge.....	2.823.832,00
Centro de Saúde de Santa Cruz - Graciosa	3.210.791,00
Centro de Saúde da Praia da Vitória	7.541.804,00
Centro de Saúde de Angra do Heroísmo	12.765.049,00
Centro de Saúde de Vila Franca do Campo	4.737.973,00
Centro de Saúde da Ribeira Grande	10.511.075,00
Centro de Saúde da Povoação	3.089.759,00

MAPA V

**RECEITAS GLOBAIS DOS FUNDOS E SERVIÇOS AUTÓNOMOS
SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA**

DESIGNAÇÃO	Importâncias em euros
Centro de Saúde de Ponta Delgada	23.115.088,00
Centro de Saúde de Nordeste	3.515.111,00
Centro de Saúde da Vila do Porto	4.589.139,00
Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores	3.461.226,00
Centro de Oncologia dos Açores	604.893,00
Instituto de Gestão Financeira da Saúde	5.449.423,00
Centro de Gestão Financeira da Segurança Social	142.530.103,00
Instituto de Gestão de Regimes da Segurança Social	72.328.353,00
08 - SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA	52.138.416,00
Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas	52.138.416,00
09 - SEC. REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS	51.879.043,00
Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas - IAMA	34.963.664,00
Instituto Regional de Ordenamento Agrário - IROA	16.866.729,00
Fundo Açoreano de Seguros Agrícolas	48.650,00
TOTAL	633.622.603,59

MAPA VI

**DESPESAS GLOBAIS DOS FUNDOS E SERVIÇOS AUTÓNOMOS
SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA**

DESIGNAÇÃO	Importâncias em euros
02 - PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	10.567.000,00
Fundo Regional da Ciência e Tecnologia	10.567.000,00
05 - SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA	48.372.093,59
Fundo Regional de Acção Cultural	940.867,00
Fundo Regional do Desporto	4.540.417,59
Fundo Regional do Emprego	9.050.000,00
Escola Profissional das Capelas	8.951.511,00
Fundo Escolar da EB 2,3 Roberto Ivens	198.747,00
Fundo Escolar da EB 2,3 Canto da Maia	688.859,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Nordeste	547.147,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada da Lagoa	472.616,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada da Ribeira Grande	515.243,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Santa Maria	522.196,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Capelas	942.876,00
Fundo Escolar da EB 2,3 de Vila Franca do Campo	460.251,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Rabo de Peixe	738.090,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Arrifes	1.434.365,00
Fundo Escolar da EB 2,3 de Angra do Heroísmo	828.215,00
Fundo Escolar da EB 2,3 Francisco Ornelas da Câmara	746.934,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Biscoitos	711.673,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada da Graciosa	417.299,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Velas	461.221,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Calheta	625.587,00
Fundo Escolar da EB 2,3 da Horta	864.860,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada das Lajes do Pico	1.235.234,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de São Roque do Pico	592.366,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada das Flores	547.775,00
Fundo Escolar da Escola Básica 3/S Antero de Quental	771.121,00
Fundo Escolar da Escola Básica 3/S Domingos Rebelo	902.848,00
Fundo Escolar da Escola Básica 3/S da Ribeira Grande	740.240,00
Fundo Escolar da Escola Básica 3/S das Laranjeiras	556.470,00
Fundo Escolar da Escola Básica 3/S Pe. Jerónimo Emiliano de Andrade	1.977.250,00
Fundo Escolar da Escola Básica 3/S Dr. Manuel de Arriaga - Horta	526.859,00
Fundo Escolar do Conservatório Regional de Ponta Delgada	73.973,00
Fundo Escolar do Conservatório Regional de Angra do Heroísmo	85.012,00
Fundo Escolar do Conservatório Regional da Horta	44.068,00

MAPA VI

**DESPESAS GLOBAIS DOS FUNDOS E SERVIÇOS AUTÓNOMOS
SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA**

DESIGNAÇÃO	Importâncias em euros
Fundo Escolar da ESG/B Vitorino Nemésio	1.287.337,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada da Povoação	525.845,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada da Madalena	1.079.300,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada Mouzinho da Silveira.....	30.474,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada do Topo	173.790,00
Fundo Escolar da Área Escolar de Ponta Delgada	556.997,00
Fundo Escolar da Área Escolar de Angra do Heroísmo	139.853,00
Fundo Escolar da Área Escolar da Horta	162.162,00
Fundo Escolar da Área Escolar da Praia da Vitória	132.500,00
Fundo Escolar da Área Escolar de São Carlos	129.027,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada da Maia	378.420,00
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Ginetes	314.247,00
Fundo Escolar da Área Escolar de Vila Franca do Campo	67.149,00
Fundo Escolar da Escola Secundária da Lagoa	631.620,00
Fundo Escolar da EB Integrada de Água de Pau	51.182,00
06 - SEC. REG. DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS	22.874.121,00
Fundo Regional dos Transportes	13.667.910,00
Serviço Regional de Protecção Civil	9.206.211,00
07 - SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS	447.791.930,00
Instituto de Acção Social	4.987.808,00
Hospital da Horta	23.953.393,00
Hospital de Angra do Heroísmo	37.399.097,00
Hospital de Ponta Delgada	63.167.802,00
Centro de Saúde da Horta	5.587.006,00
Centro de Saúde da Madalena. S.Roque do Pico e Lajes do Pico	2.174.063,00
Unidade de Saúde da Ilha do Pico	6.522.190,00
Centro de Saúde de Velas	3.726.952,00
Centro de Saúde de Calheta - S. Jorge.....	2.823.832,00
Centro de Saúde de Santa Cruz - Graciosa	3.210.791,00
Centro de Saúde da Praia da Vitória	7.541.804,00
Centro de Saúde de Angra do Heroísmo	12.765.049,00
Centro de Saúde de Vila Franca do Campo	4.737.973,00
Centro de Saúde da Ribeira Grande	10.511.075,00
Centro de Saúde da Povoação	3.089.759,00

MAPA VI

**DESPESAS GLOBAIS DOS FUNDOS E SERVIÇOS AUTÓNOMOS
SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA**

DESIGNAÇÃO	Importâncias em euros
Centro de Saúde de Ponta Delgada	23.115.088,00
Centro de Saúde de Nordeste	3.515.111,00
Centro de Saúde da Vila do Porto	4.589.139,00
Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores	3.461.226,00
Centro de Oncologia dos Açores	604.893,00
Instituto de Gestão Financeira da Saúde	5.449.423,00
Centro de Gestão Financeira da Segurança Social	142.530.103,00
Instituto de Gestão de Regimes da Segurança Social	72.328.353,00
08 - SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA	52.138.416,00
Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas	52.138.416,00
09 - SEC. REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS	51.879.043,00
Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas - IAMA	34.963.664,00
Instituto Regional de Ordenamento Agrário - IROA	16.866.729,00
Fundo Açoreano de Seguros Agrícolas	48.650,00
TOTAL	633.622.603,59

MAPA VII

**DESPESAS GLOBAIS DOS FUNDOS E SERVIÇOS AUTÓNOMOS
ESPECIFICADAS SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Importâncias em euros	
		Por Subfunções	Por Funções
1	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		19.773.211,00
1.01	Serviços Gerais da Administração Pública	19.773.211,00	
1.02	Defesa Nacional		
1.03	Segurança e Ordem Públicas		
2	FUNÇÕES SOCIAIS		478.162.512,59
2.01	Educação	24.889.298,00	
2.02	Saúde	227.945.666,00	
2.03	Segurança e Acção Sociais	219.846.264,00	
2.04	Habituação e Serviços Colectivos		
2.05	Serviços Culturais, Recreativos e Religiosos	5.481.284,59	
3	FUNÇÕES ECONOMICAS		117.685.369,00
3.01	Agricultura e Pecuária, Silvicultura, Caça e	51.879.043,00	
3.02	Indústria e Energia	52.138.416,00	
3.03	Transportes e Comunicações	13.667.910,00	
3.04	Comércio e Turismo		
3.05	Outras Funções Económicas		
4	OUTRAS FUNÇÕES		18.001.511,00
4.01	Operações da Dívida Pública		
4.02	Transferências entre Administrações Públicas		
4.03	Diversas não especificadas	18.001.511,00	
	TOTAL		633.622.603,59

MAPA VIII

**DESPESAS GLOBAIS DOS FUNDOS E SERVIÇOS AUTÓNOMOS
ESPECIFICADAS SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA**

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	Importâncias em euros	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESPESAS CORRENTES		429.263.008,59
01.00	Despesas com pessoal		148.655.503,00
02.00	Aquisição de bens e serviços correntes		111.894.475,00
03.00	Encargos correntes da dívida		3.552.698,00
03.01	Juros	947.984,00	
03.02	Outros Encargos Correntes da Dívida	2.604.714,00	
04.00	Transferências correntes		117.555.463,59
04.03 a 04.06	Administrações Públicas	2.422.345,00	
04.01 - 04.02 E	Outros Sectores	115.133.118,59	
04.07 a 04.09			
05.00	Subsídios		35.927.297,00
06.00	Outras despesas correntes		11.677.572,00
	DESPESAS DE CAPITAL		198.173.446,00
07.00	Aquisição de bens de capital		45.617.749,00
08.00	Transferências de capital		147.970.867,00
08.03 a 08.06	Administrações Públicas	12.920.000,00	
08.01 - 08.02 E	Outros Sectores	135.050.867,00	
08.07 a 08.09			
09.00	Activos financeiros		300.000,00
10.00	Passivos financeiros		478.846,00
11.00	Outras despesas de capital		3.805.984,00
	CONTAS DE ORDEM		6.186.149,00
	TOTAL		633.622.603,59

**SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E CULTURA****Portaria n.º 86/2004****de 4 de Novembro**

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto, estabelece no seu artigo 15.º a obrigatoriedade de assinalar os bens culturais classificados através de placa identificativa adequada.

Dada a diversidade de bens passíveis de classificação, não é possível estabelecer regras uniformes aplicáveis a todas as suas categorias. Assim, opta-se por estabelecer um regime diferenciado, procurando estabelecer regras que permitam conciliar a necessidade de identificação com a qualidade estética dos bens e a protecção do seu enquadramento.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, nos termos do artigo 15.º do Decreto legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto, o seguinte:

1. Os bens culturais classificados são identificados através:
 - a) Os bens imóveis – através da afixação de uma placa identificativa;
 - b) Os bens móveis – através de uma etiqueta adequada;
 - c) Os conjuntos classificados – através da colocação de placa sinalizadora adequada nas vias que lhe dêem acesso.
2. As placas e etiquetas identificativas a que se refere o número anterior devem ter a qualidade estética e gráfica necessária para que assinalem claramente a categoria do bem e não interfiram com as qualidades patrimoniais e de equilíbrio estético do bem classificado.
3. As placas identificativas são executadas em azulejo, material cerâmico, liga metálica ou outro material com qualidade estética e durabilidade adequadas.
4. Para os bens classificados como de interesse público, o modelo da placa ou etiqueta identificativa a que se referem os números anteriores, incluindo os respectivos textos, é aprovado pelo Director Regional competente em matéria de cultura.
5. Para os bens classificados como de interesse municipal, o modelo da placa ou etiqueta identificativa e o respectivo texto são aprovados pela Câmara Municipal.
6. Cabe à Direcção Regional competente em matéria de cultura, para os bens classificados como de interesse público, e à Câmara Municipal, para os bens de interesse municipal, o fornecimento das placas e etiquetas identificativas.
7. Para além da placa identificativa pode ser afixada, em suporte gráfico adequado, informação sobre a história e características do bem classificado.

8. O proprietário do bem é responsável pela colocação da identificação e pela sua manutenção em condições de legibilidade e de forma que não interfira com a qualidade do bem classificado.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 14 de Setembro de 2004.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Portaria n.º 87/2004**de 4 de Novembro**

Pela Portaria n.º 108/2002, de 5 de Dezembro, foi aprovado o regulamento de concessão de bolsas de estudo para frequência de cursos de formação profissional para os quais não exista oferta suficiente em estabelecimentos de ensino integrados no sistema educativo regional. Tal veio permitir a generalização do acesso a cursos ministrados fora dos Açores em condições mais favoráveis.

Com a alteração do sistema de apoio social escolar, operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2003/A, de 13 de Agosto, e com a criação do Fundo Regional de Emprego, interessa integrar naquele regulamento a referência às novas estruturas, conservando na generalidade as regras anteriores e mantendo-se a similitude com o regime aplicável aos cursos do ensino superior.

Por outro lado, tendo em conta a uniformidade de apoios estabelecida, são revogados os regulamentos específicos de apoio à formação profissional, na sua generalidade derogados ou caídos em desuso, ainda existentes.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2003/A, de 13 de Agosto, o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo para Formação Profissional não Disponível nos Açores, anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.
2. São revogados os seguintes diplomas:
 - a) Portaria n.º 26/98, de 9 de Julho;
 - b) Portaria n.º 14/2001, de 1 de Março;
 - c) Portaria n.º 108/2002, de 5 de Dezembro;
 - d) Despacho Normativo n.º 211/84, de 20 de Novembro;
 - e) Despacho Normativo n.º 94/89, de 13 de Outubro;
 - f) Despacho Normativo n.º 89/90, de 15 de Maio;
 - g) Despacho Normativo n.º 214/90, de 30 de Outubro;
 - h) Despacho Normativo n.º 217/95, de 6 de Outubro.
3. O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 14 de Setembro de 2004.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Anexo

Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo para Formação Profissional não Disponível nos Açores

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece as normas a seguir na atribuição de bolsas de estudo destinadas à frequência de cursos de formação profissional não disponíveis na Região Autónoma dos Açores e que confirmem certificação profissional dos níveis III e IV da União Europeia.

Artigo 2.º

Âmbito

1. Podem aderir ao presente regime complementar de bolsa de estudo os alunos residentes permanentes na Região Autónoma dos Açores que, independentemente dos seus recursos económicos, da idade e do ano que frequentem, façam prova de estarem matriculados fora da Região Autónoma dos Açores num curso de formação profissional que satisfaça os requisitos fixados no número seguinte.

2. São elegíveis para comparticipação os cursos que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) O curso seja realizado numa instituição legalmente acreditada na União Europeia que, nos termos da legislação em vigor, confira certificação profissional de nível III ou IV;
- b) O curso, ou cursos que confirmem perfil de saída semelhante, não seja ministrado em nenhuma instituição de formação profissional dos Açores ou, quando o seja, comprovadamente o aluno não tenha sido admitido por motivos alheios à sua vontade;
- c) O curso confira habilitação profissional para a qual nos Açores exista, ou se preveja venha a existir a curto prazo, procura devidamente comprovada pela direcção regional competente em matéria de formação profissional.

Artigo 3.º

Adesão

1. A adesão ao presente regime de bolsa de estudo pode ser solicitada, a todo o tempo, através de requerimento dirigido ao director regional competente em matéria de formação profissional, acompanhado de certificado de matrícula e inscrição no curso e do preenchimento de uma declaração de compromisso de honra de prestação de serviço, conforme modelo em anexo.

2. Cabe ao candidato apresentar a documentação que permita comprovar que o curso satisfaz os requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo anterior.

3. A concessão da bolsa depende da existência de disponibilidade orçamental no orçamento privativo do Fundo Regional do Emprego.

Artigo 4.º

Bolsa

A bolsa de estudo compreende:

- a) Concessão de um subsídio mensal equivalente a 65% da remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei na Região Autónoma dos Açores, pago dez vezes por cada ano lectivo;
- b) Concessão, por ano lectivo, de duas passagens de ida e volta, pela tarifa e modalidade mais económicas, entre o local de residência do aluno e a localidade onde estude, mediante a apresentação dos respectivos recibos.

Artigo 5.º

Aceitação

A aceitação da bolsa de estudo, através da assinatura do compromisso de honra e do recebimento da primeira mensalidade, implica, como contrapartida, e com dispensa de qualquer outra formalidade, a aceitação simultânea das seguintes condições:

- a) A obrigatoriedade de inscrição, como desempregado disponível, numa das Agências para a Qualificação e Emprego da Região Autónoma dos Açores, durante os últimos 90 dias do curso e em todos os períodos em que não esteja a exercer actividade remunerada, a tempo inteiro, na área profissional a que o curso dá acesso durante os 3 anos subsequentes ao termo daquele;
- b) A aceitação de emprego na Região Autónoma dos Açores, durante um período não inferior ao dobro daquele durante o qual beneficie de bolsa, até ao máximo de 5 anos;
- c) O compromisso de início de funções na Região Autónoma dos Açores, caso seja seleccionado para emprego, imediatamente após a conclusão do curso;
- d) Apresentação, no início de cada ano lectivo, de certificado de inscrição no curso, até sua conclusão.

Artigo 6.º

Processamento

O processamento das quantias devidas pela bolsa de estudo é efectuado a partir da data do despacho do director regional competente em matéria de formação profissional que faz a atribuição, nos seguintes termos:

- a) O processamento efectua-se a partir do próprio mês, se o despacho for da primeira quinzena;
- b) O processamento efectua-se a partir do mês seguinte, se o despacho for da segunda quinzena.

Artigo 7.º

Rescisão e reembolso

1. Os alunos beneficiários podem prescindir, a qualquer momento, através de requerimento dirigido ao director regional competente em matéria de formação profissional, do estatuto de bolseiro desde que, para o efeito, reembolsem a Região Autónoma dos Açores, através do Fundo Regional do Emprego, no dobro da totalidade dos valores entretanto recebidos a título de bolsa, incluindo as despesas com passagens.

2. Os alunos bolseiros ficam ainda obrigados a reembolsar a Região Autónoma dos Açores, através do Fundo Regional do Emprego, no dobro da totalidade dos valores entretanto recebidos a título de bolsa, incluindo as despesas com passagens, quando:

- a) Não cumpram qualquer das condições constantes do artigo 5.º do presente regulamento;
- b) Desistam da frequência do curso em que estejam inscritos;
- c) Reprovem por falta de aproveitamento mais do que um ano ao longo do curso;
- d) Reprovem por falta de assiduidade ou outros motivos a eles directamente imputáveis;
- e) Reprovem por razões disciplinares ou, por qualquer motivo, sejam excluídos da frequência do estabelecimento de ensino onde estejam inscritos.

3. A reprovação por motivo de doença clinicamente comprovada, ou por outra razão justificada, não implica o reembolso, se os alunos bolseiros repetirem, e concluírem com aproveitamento, a parte do curso que reprovaram, não podendo contudo o número de anos reprovados ao longo do curso ser superior a dois, sob pena de lhes ser aplicada a obrigação de devolução estabelecida no número anterior.

4. Os alunos bolseiros abrangidos pelo número anterior ficam obrigados a dar atempadamente conhecimento da repetição e razões que a determinaram à Direcção regional competente em matéria de formação profissional.

5. O montante do reembolso referido nos números anteriores é pago pela totalidade, numa só vez, e na data estabelecida pelo Fundo Regional do Emprego.

6. O director regional competente em matéria de formação profissional, em casos excepcionais, devidamente fundamentados, poderá autorizar o pagamento do reembolso previsto nos números anteriores num máximo de doze prestações mensais consecutivas.

Artigo 8.º

Garantia

A direcção regional competente em matéria de formação profissional poderá, a qualquer tempo, exigir aos bolseiros a prestação de garantia bancária, ou outra qualquer forma

idónea de garantia, que cubra, em caso de incumprimento pelo próprio, o reembolso das quantias recebidas, nos termos dos números anteriores.

Anexo II

Modelo de requerimento para concessão de bolsa de estudo

— (nome), (filiação), (naturalidade), (residência), com o telefone (número), portador do Bilhete de Identidade n.º (número), emitido pelo Arquivo de Identificação de (localidade), em (data), matriculado no (ano de curso) ano do curso de (nome do curso), do nível (nível do curso) da (instituição frequentada ou a frequentar), vem por este meio solicitar a V. Ex.ª, ao abrigo da Portaria n.º —/2004, de —, a concessão de bolsa de estudo.

Em anexo segue o comprovativo da matrícula e inscrição.

Pede deferimento, — de — de —.

(Assinatura do candidato)

Anexo III

Modelo de declaração de compromisso de honra de prestação de serviço na Região Autónoma dos Açores

— (nome), (filiação), (naturalidade), portador do Bilhete de Identidade n.º (número), emitido pelo Arquivo de Identificação de (localidade), em (data), inscrito no (ano de curso) ano do curso de (nome do curso), de nível (nível do curso) da (instituição que ministra o curso), declara por sua honra, que, em contrapartida pela concessão da bolsa de estudo criada ao abrigo da Portaria n.º —/2004, de —, aceita o cumprimento integral do regulamento anexo àquela Portaria, nomeadamente a prestação de serviço na Região Autónoma dos Açores, imediatamente após a conclusão do curso, durante pelo menos o tempo igual ao dobro daquele durante o qual beneficiar da bolsa, até ao máximo de cinco anos, excepto quando indemnize a Região Autónoma dos Açores da totalidade dos valores recebidos a título da referida bolsa, incluindo os valores despendidos em passagens, acrescidos dos juros legais.

(localidade), (data)

(Assinatura do candidato)

Portaria n.º 88/2004

de 4 de Novembro

A concessão de paralelismo pedagógico aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo foi sendo feita

por um conjunto de instrumentos normativos que importa uniformizar. Por outro lado, tratando-se de uma mera verificação do cumprimento de um conjunto de requisitos legalmente fixados, tal tarefa deve caber ao Director Regional que tenha a seu cargo os serviços competentes para a sua execução. Assim, no âmbito da repartição de competências entre serviços da Secretaria Regional da Educação e Cultura, tal função pode melhor ser exercida pelo Director Regional da Educação.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 3.º do anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2003/A, de 28 de Agosto, o seguinte:

1. Verificadas as condições legalmente fixadas, cabe ao Director Regional competente em matéria de educação a concessão, por despacho fundamentado, de paralelismo pedagógico aos estabelecimentos de educação e ensino integrados no sector e particular e cooperativo.
2. O despacho a que se refere o número anterior é publicado na II série do *Jornal Oficial*.
3. São revogados os seguintes diplomas:
 - a) Portaria n.º 28/84, de 15 de Maio;
 - b) Portaria n.º 83/84, de 31 de Dezembro;
 - c) Portaria n.º 15/86, de 25 de Março;
 - d) Portaria n.º 7/87, de 17 de Fevereiro;
 - e) Portaria n.º 91/98, de 10 de Dezembro;
 - f) Portaria n.º 86/99, de 23 de Dezembro;
 - g) Despacho Normativo n.º 148/84, de 28 de Agosto;
 - h) Despacho Normativo n.º 78/86, de 15 de Julho.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 14 de Setembro de 2004.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA E SECRETÁRIA REGIONAL ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA

Despacho Normativo n.º 50/2004

de 4 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, estabelece o enquadramento e define a estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública e consagra a intercomunicabilidade entre carreiras.

O citado Decreto-Lei n.º 112/2001, foi aplicado à Região Autónoma dos Açores, pelo Decreto Legislativo Regional

n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro e foi regulamentado através do Decreto Regulamentar Regional n.º 32/2002/A, de 29 de Novembro.

Considerando que, no âmbito da intercomunicabilidade entre carreiras, a que se refere o artigo 9.º do citado Decreto-Lei n.º 112/2001, o acesso à categoria de inspector técnico principal, da carreira de inspector técnico, está condicionado, entre outros requisitos, à frequência, com aproveitamento, de formação;

Considerando ainda o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 32/2002/A, de 29 de Novembro respeitante à competência para a regulamentação e definição da formação exigida pelos requisitos de intercomunicabilidade entre carreiras:

É aprovado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 32/2002/A, de 29 de Novembro, em anexo ao presente despacho normativo, e deste fazendo parte integrante o Regulamento de formação contínua exigido pelos requisitos de intercomunicabilidade entre as carreiras de Inspector-adjunto e Inspector técnico do trabalho.

28 de Setembro de 2004. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*. - A Secretária Regional Adjunta da Presidência, *Cláudia Alexandra Coelho Cardoso Meneses Costa*.

Anexo

Regulamento de formação contínua exigida pelos requisitos de intercomunicabilidade entre as carreiras de inspector-adjunto e inspector técnico do trabalho

Artigo 1.º

Objecto e âmbito da formação

1. No âmbito da intercomunicabilidade entre as carreiras, de Inspector-adjunto e Inspector técnico do trabalho, a que se refere a alínea b) do n.º 3, do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro e regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 32/2002/A, de 29 de Novembro, a formação objecto do presente regulamento destina-se a habilitar, os inspectores-adjuntos especialistas com três anos de serviço na categoria e os inspectores-adjuntos especialista principais a candidatarem-se à categoria de inspector técnico principal da carreira de inspector técnico.

2. A formação visa a consolidação dos conhecimentos e o desenvolvimento das capacidades, por forma a melhorar o desempenho profissional e permitir uma especialização em domínios de actuação do inspector do trabalho.

Artigo 2.º

Estrutura da formação

1. A formação tem a duração total de cento e vinte horas.
2. A formação compreende uma fase teórica e uma fase de formação em exercício.

3. Na fase teórica da formação, que decorre nos locais designados pelo Inspector Regional do Trabalho, são ministrados os conteúdos programáticos que, tal como a respectiva duração, constam do artigo seguinte.

4. A fase prática da formação consiste na realização de uma acção inspectiva, com elaboração do respectivo relatório, e decorrerá nos serviços onde os funcionários exercem funções.

Artigo 3.º

Conteúdos programáticos

Os conteúdos programáticos da formação para candidatura à categoria de inspector técnico principal da carreira de inspector técnico do trabalho e as respectivas cargas horárias são Os seguintes:

- a) Condições gerais de trabalho – dezoito horas;
- b) Condições de segurança e saúde no trabalho – vinte e sete horas;
- c) Contra-ordenações laborais – quinze horas;
- d) Indicadores da actividade inspectiva – seis horas;
- e) Gesto e deontologia profissionais e práticas de inspecção – vinte e quatro horas.

Artigo 4.º

Estrutura e conteúdo do relatório da acção inspectiva

O relatório a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º, que deverá ser elaborado até ao final da fase prática, deve conter:

- a) A avaliação da visita;
- b) A descrição e fundamentação dos procedimentos e instrumentos utilizados.

Artigo 5.º

Formadores

1. Os conteúdos programáticos que integram a fase teórica da formação são ministrados por formadores internos da carreira de Inspector Superior do Trabalho, de reconhecida idoneidade técnica e competência profissional, designados pelo Inspector Regional do Trabalho.

2. Podem ainda colaborar personalidades ou entidades que venham a ser convidadas a participar nas actividades formativas.

Artigo 6.º

Admissão à formação

Para cada acção de formação, serão admitidos todos os formandos que reúnam os requisitos de admissão e apresentem a sua candidatura nas condições e prazo fixados por despacho do Inspector Regional do Trabalho.

Artigo 7.º

Júri de formação

1. É constituído um júri de formação, composto por um presidente, que tem sempre voto de qualidade, e por dois membros efectivos e dois membros suplentes, das carreiras de inspector do trabalho, a designar pelo Inspector Regional do Trabalho.

2. Compete ao júri de formação:

- a) Efectuar a selecção dos candidatos a admitir;
- b) Elaborar o plano de formação;
- c) Coordenar as actividades da fase prática da formação;
- d) Proceder à avaliação dos formandos, nos termos do presente regulamento.

Artigo 8.º

Plano de formação

O plano de formação inclui, designadamente, os seguintes aspectos:

- a) Objectivos gerais e específicos e respectivos conteúdos programáticos;
- b) Cronograma das actividades formativas;
- c) Referenciais para o desenvolvimento das actividades de formação da fase prática e parâmetros para a elaboração do respectivo relatório.

Artigo 9.º

Avaliação

1. A fase teórica da formação é avaliada por provas escritas de conhecimentos, correspondendo a cada um dos domínios que integram o conteúdo programático da acção, com a duração de uma hora e cuja classificação é atribuída pelos formadores, expressa numa escala de 0 a 20 valores.

2. A classificação final da fase teórica resulta da média aritmética simples das notações das provas escritas de conhecimentos.

3. A fase prática da formação é avaliada pelo júri, através da análise do relatório da acção inspectiva.

4. A classificação da fase prática resulta da notação expressa numa escala de 0 a 20 valores.

Artigo 10.º

Classificação final

1. A classificação final da formação é atribuída pelo júri de formação e consiste numa menção qualitativa correspondente à classificação quantitativa que resulta da média aritmética simples das classificações das fases teórica e prática.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a menção qualitativa estabelece-se de acordo com as seguintes correspondências:

Muito bom – de 18 a 20 valores;
Bom – de 14 a 17 valores;
Suficiente – de 10 a 13 valores;
Insuficiente – até 9 valores.

3. São considerados como não tendo obtido aproveitamento os formandos que tenham classificação final de insuficiente.

Artigo 11.º

Faltas às provas de conhecimentos

Nas situações em que os formandos, por motivo de força maior, não compareçam às provas de conhecimentos, pode o Inspector Regional do Trabalho, ponderadas as circunstâncias e mediante despacho fundamentado, adiar a prova ou provas relativamente a todos os formandos, para data a indicar pelo júri, ou autorizar a realização, relativamente aos formandos impedidos, em data a indicar pelo presidente do júri.

Artigo 12.º

Dispensa de frequência de conteúdos programáticos

1. Mediante solicitação do candidato, e para efeito de dispensa de frequência de algum ou alguns dos domínios da formação da fase teórica, o Inspector Regional do Trabalho pode considerar formações anteriores nas quais tenha sido obtida classificação com aproveitamento, desde que de duração igual ou superior à estabelecida no artigo 3.º.

2. Para efeito de atribuição da classificação final da fase teórica, não se consideram os domínios relativamente aos quais seja concedida dispensa da respectiva frequência, nos termos do número anterior.

Artigo 13.º

Retribuição

A actividade exercida pelos formadores, traduzida em horas de formação, confere-lhes, a título compensatório, o direito a uma remuneração fixada de acordo com a regulamentação aplicável para os formadores internos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 92/2004

de 22 de Outubro

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 199, de 24 de Agosto de 2004, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 - No terceiro parágrafo do preâmbulo, onde se lê «Novos desafios [...] a necessidade de a Região se adaptar a novas soluções» deve ler-se «Novos desafios [...] a necessidade de a Região adaptar-se a novas soluções».

2 - No n.º 3 do artigo 5.º, onde se lê «O conselho de ilha [...] para os efeitos do disposto» deve ler-se «O conselho de ilha [...] para efeitos do disposto».

3 - No n.º 3 do artigo 19.º, onde se lê «um mesmo plano [...] abranger mais de um imóvel ou núcleo» deve ler-se «Um mesmo plano [...] abranger mais do que um imóvel ou núcleo».

4 - No artigo 23.º, «Tipologias de intervenção», onde se lê «Para os efeitos do presente diploma,» deve ler-se «Para efeitos do presente diploma,».

5 - No n.º 1 do artigo 30.º, onde se lê «adaptação ou construção, deverá ter-se em conta» deve ler-se «adaptação ou construção, dever-se-á ter em conta».

6 - Na alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º, onde se lê «a sua integração nomeadamente ao nível de cérceas» deve ler-se «a sua integração nomeadamente a nível de cérceas».

7 - No n.º 3 do artigo 35.º, onde se lê «Para os efeitos do disposto» deve ler-se «Para efeitos do disposto».

8 - No n.º 1 do artigo 57.º, onde se lê «são designados como monumento regional» deve ler-se «são designados 'monumento regional'».

9 - Na alínea i) do artigo 58.º, onde se lê «intercepção com a Rua do Infante D. Henrique» deve ler-se «intercepção com a Rua Infante D. Henrique».

10 - Na alínea ii), onde se lê «intercepção com a Rua de Vasco Gil Sodré;» deve ler-se «intercepção com a Rua Vasco Gil Sodré;».

11 - Na alínea iii), onde se lê «Rua de Vasco Gil Sodré [...] Rua de Almeida Garrett [...] Avenida de Mouzinho de Albuquerque» deve ler-se «Rua Vasco Gil Sodré [...] Rua Almeida Garrett [...] Avenida Mouzinho de Albuquerque».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Setembro de 2004. - O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	37,00 €
II série	37,00 €
III série	31,00 €
IV série	31,00 €
I e II séries	67,00 €
I, II, III e IV séries	123,50 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,50 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,50 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@pg.raa.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

PREÇO DESTE NÚMERO - 18,00 € - (IVA incluído)
